

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2001**

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais remunerados de recursos da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Rubem Medina

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4451/2001, atualmente tramitando na Câmara dos Deputados, na Comissão de Economia Indústria e Comércio - CEIC, propõe a alocação de recursos do FAT em depósitos especiais remunerados, na Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1,0 bilhão, sendo R\$ 700 milhões para financiamento de micro e pequenas empresas - pessoas jurídicas de direito privado e firmas individuais, no meio urbano, nos setores de produção, comércio e prestação de serviços -, e R\$ 300 milhões para financiamento da compra de veículos destinados ao transporte autônomo de passageiros em cidades com mais de 50.000 habitantes.

A proposição mereceu parecer favorável do eminentíssimo relator, Deputado Jaques Wagner, o qual, entretanto, discutido e colocado em

votação, foi rejeitado pelo Plenário da Comissão, razão por que fomos designados para redigir o parecer vencedor.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O FAT é um fundo contábil de natureza financeira cuja fonte de recursos é o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP.

Por determinação constitucional (art. 239), pelo menos quarenta por cento dos recursos transferidos ao FAT pelo Tesouro Nacional são repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para aplicação no financiamento à produção e em programas de desenvolvimento. Os sessenta por cento restantes são destinados ao pagamento de benefícios do seguro-desemprego, abono salarial do PIS/PASEP e qualificação profissional.

O FAT, desde 1999, tem um déficit primário, visto que recebe apenas 80% da arrecadação do PIS-PASEP e a parcela destinada às despesas com seguro desemprego, abono PIS-PASEP (14º salário), intermediação de mão-de-obra e qualificação profissional não tem sido suficiente. O déficit primário do FAT é coberto com os juros do seu patrimônio, que está hoje aplicado em quatro bancos federais - Banco do Brasil, BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste.

O patrimônio do FAT, hoje depositado nos bancos antes mencionados, é de aproximadamente 50 bilhões de reais. Foi formado no período em que a totalidade da arrecadação do PIS-PASEP era a ele destinada, período em que seus recursos anuais eram, pois, maiores, e em que suas despesas eram bastante inferiores, visto que o seguro-desemprego, que hoje despende 4 bilhões de reais, no passado consumia menos da metade desse valor.

Como foi dito anteriormente, hoje o patrimônio do FAT não recebe dinheiro novo, visto que mesmo os juros desse patrimônio são usados para cobrir o déficit primário.

O atual patrimônio do FAT, depositado nos bancos oficiais federais, está aplicado em operações de crédito para agricultura familiar

(PRONAF), pequenas empresas (PROGER), e em programas de geração de renda e emprego criados em anos anteriores – Pró-Emprego, Pró-Trabalho, cujo retorno se faz em prazos longos.

Qualquer recurso "carimbado" do FAT, portanto, carece de consistência financeira e, caso a tivesse, seria em pequeno montante, visto que sua prioridade deve continuar a ser os empréstimos para a agricultura familiar (PRONAF) e para as pequenas e micro empresas (PROGER).

A proposição poderá ainda resultar em superposição na destinação de recursos, haja vista a existência de linhas de crédito com recursos do FAT nas instituições financeiras oficiais federais que já atendem às micro, pequenas e médias empresas, e o financiamento da compra de veículos destinados ao transporte autônomo de passageiros, por meio de cooperativas. Ademais, a aprovação do projeto sob análise poderá ocasionar desequilíbrio na programação de aplicação dos recursos do FAT e comprometer o resultado de uma gestão democrática e participativa dos recursos, que caracteriza a atuação do CODEFAT.

Por estas razões, o plenário desta Comissão votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4451, de 2001, e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputado Rubem Medina  
Relator**